



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 124/2024

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que este PL visa limitar o acorrentamento de animais, que impedem a liberdade de locomoção por períodos contínuos, e causam sofrimentos de diversas ordens, nos termos que menciona.

No **aspecto formal**, nota-se que o PL em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, **COM EXCEÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DO PL**, que atribuem a coordenação da fiscalização diretamente sob a tutela da Secretaria do Meio Ambiente, bem como fixam prazo para regulamentação da matéria, o que não pode ser imposto ao Executivo, **sob risco de violação à Separação de Poderes**.

Por seguinte, no **aspecto material**, a **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda no **aspecto material**, salienta-se que a proposta enaltece o **bem-estar animal**, pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um tratamento digno, cuidadoso, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

Ademais, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. **LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS.** LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

Especificamente sobre maus-tratos, o Tribunal de Justiça de SP entende:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que "dispõe sobre a **proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências**", da Estância Hidromineral de Poá – **Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local** para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município – **Competência para a elaboração de leis** acerca de assunto local **que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo** – Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo – Inconstitucionalidade não configurada – Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder – **Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196948-17.2019.8.26.0000; Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)

Deste modo, já existindo Legislação Federal e Estadual que abrangem, de certa forma, a matéria, cabe destacar que **o PL em questão seria suplementar**, observando a competência municipal administrativa designada no art. 9º, da Lei Complementar Nacional nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes políticos em matéria ambiental:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

Contudo, em que pese a regularidade formal e material da proposta, verifica-se que **já existe no Município a Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011**, que *“Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba”*, sendo que, os incisos VI, XXIII e XXXVI, do art. 2º, preveem:

Art. 2º Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como: [\(Redação dada pela Lei nº 11.830/2018\)](#)

(...)

VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso; [\(Redação dada pela Lei nº 11.830/2018\)](#)

(...)

XXIII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem; [\(Redação dada pela Lei nº 11.830/2018\)](#)

(...)

XXXVI – Acorrentamento e Confinamento: (Acrescido pela Lei nº 12.574/2022)

a) a restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos. [\(Acrescido pela Lei nº 12.574/2022\)](#)

b) nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vem com no mínimo oito metros de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comprimento. Não tendo a corrente mais de 10% do peso do animal, ficando ainda o uso de cadeado vedado. ([Acrescido pela Lei nº 12.574/2022](#))

c) a liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias. ([Acrescido pela Lei nº 12.574/2022](#))

Dessa forma, **estando vigente a Lei 9.551/2011**, a qual já trata do tema do PL, inclusive prevendo sanções administrativas distintas às deste PL, e, considerando que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV), recomenda-se que o **PL revogue explicitamente a lei anterior, neste ponto, ou, complemente a lei básica, com remissão expressa.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação da proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **o PL padece de ilegalidade pela preexistência da Lei nº 9.551, de 2011, bem como, inconstitucionalidade acerca dos arts. 3º e 5º.**

Sorocaba, 24 de abril de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003400390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **24/04/2024 11:13**

Checksum: **19BF56E8F61A161E5B87913B215B23A0F313C2369C37880A1C62BF73F99CC78C**

